

Superior Tribunal de Justiça

**AgRg nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 43.817 - SP
(2013/0324936-1)**

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : FIBRIA CELULOSE S/A
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGO DE AGUIAR BARBUDA BROCCHI E OUTRO(S)
MARCELO NAPOLITANO DE OLIVEIRA
MARIA CLÁUDIA NAPOLITANO DE OLIVEIRA MIRANDA
VILLANO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO PENAL POR CRIME AMBIENTAL. PEDIDO DE TRANCAMENTO. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. IMPUTAÇÃO CONCOMITANTE DO DELITO A UMA PESSOA NATURAL. DESNECESSIDADE.

1. O mandado de segurança, por não comportar dilação probatória, não é via processual adequada para se conhecer de alegação de falta de justa causa, por atipicidade da conduta, fundada em elemento probatório que ainda sem sequer foi submetido ao contraditório e ao juízo de valor do magistrado na ação penal.

2. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na assentada de 06/08/2013, por ocasião do julgamento do RE 548.181/PR, de relatoria da em. Ministra Rosa Weber, decidiu que a exigência relativa à imputação concomitante do delito ambiental a pessoa natural para o fim de responsabilizar a pessoa jurídica importa indevida restrição ao comando estampado no art. 225, § 3º, da Carta Política, que, ao permitir a imputação desses delitos às empresas, intencionou fazer frente às dificuldades de individualização dos agentes internamente responsáveis pelas condutas nocivas cometidas pelas corporações societárias.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Superior Tribunal de Justiça

Brasília, 1º de setembro de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



**AgRg nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 43.817 - SP
(2013/0324936-1)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por FIBRIA CELULOSE S/A contra decisão exarada pelo então relator, em. Ministro Moura Ribeiro, que negou provimento ao recurso ordinário em epígrafe, nos termos da seguinte ementa (fl. 134):

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CRIME AMBIENTAL. CONDUTA DELITUOSA. MATÉRIA AFETA AO PROCESSO CRIMINAL. DISCUSSÃO EM SEDE INADEQUADA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NÃO VERIFICAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

Os embargos de declaração foram acolhidos já sob a minha relatoria, apenas para sanar omissão quanto à possibilidade de imputação de crime ambiental exclusivamente à pessoa jurídica (fls. 160/162).

Nas suas razões (fls. 170/183), a agravante sustenta o trancamento da ação penal, porque: (a) o laudo pericial juntado às fls. 28/40 comprova que o plantio dos eucaliptos mencionados na denúncia ocorreu no ano de 1988, ou seja, 10 anos antes da vigência da Lei n. 9.605/1998, devendo ser reconhecida a falta de justa causa para ação penal em razão da atipicidade da conduta atribuída à pessoa jurídica; e (b) a responsabilidade criminal da pessoa jurídica por crime ambiental pressupõe a imputação simultânea do delito a uma pessoa natural, "pelo simples fato de o ente moral não ter capacidade de praticar qualquer conduta que não vinculada a de um ser humano, pois é este que age com elemento subjetivo" (fl. 177).

É o relatório.

**AgRg nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 43.817 - SP
(2013/0324936-1)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Os argumentos ora ventilados, pelos quais a agravante busca o trancamento da ação penal em seu desfavor, não convencem.

Consoante assentado pela decisão agravada, "não há nos autos prova pré-constituída amparando a afirmação do recorrente no sentido de inexistência de conduta delituosa, não se vislumbrando qualquer ofensa a direito líquido e certo da recorrente ou constrangimento ilegal pela ação penal instaurada".

Com efeito, o mandado de segurança, por não comportar dilação probatória, não é via processual adequada para se conhecer de alegação de falta de justa causa, por atipicidade da conduta, fundada em elemento probatório que ainda sem sequer foi submetido ao contraditório e ao juízo de valor do magistrado na ação penal.

A toda evidência, a pretensão da recorrente é a de indevidamente antecipar a instrução criminal, dando valor absoluto a um laudo pericial que, como cediço, não vincula o juiz.

Quanto à alegação de inépcia da denúncia, melhor sorte não socorre à agravante.

Decidiu o acórdão recorrido que não é necessária a imputação do crime ambiental a pessoa natural para o fim de responsabilizar a pessoa jurídica (fl. 82):

No tocante a não indicação de pessoa natural na denúncia, mas somente as duas pessoas jurídicas - FIBRIA CELULOSE S/A e LEME AGROPECUÁRIA LTDA., tem-se que, em se tratando de crime ambiental, tal formalidade é dispensada, na medida em que as empresas serão sempre representadas por seus respectivos diretores, não se perquirindo quem seria pessoalmente responsável pela degradação ambiental havida. Trata-se de infração de concurso não necessário.

O entendimento exposto no Tribunal de origem, até recentemente, não encontrava guarida na jurisprudência desta Corte Superior, que adotava a tese da impossibilidade de imputar a prática de crime ambiental exclusivamente a pessoa jurídica, condicionando o ajuizamento da ação penal à indicação da pessoa física que cometeu a conduta para fins de verificação do elemento subjetivo próprio.

A título ilustrativo, colaciono os seguintes precedentes:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. ART. 38, DA LEI N.º 9.605/98. DENÚNCIA OFERECIDA SOMENTE CONTRA PESSOA JURÍDICA. ILEGALIDADE. RECURSO PROVIDO. PEDIDOS ALTERNATIVOS PREJUDICADOS.

1. Para a validade da tramitação de feito criminal em que se apura o cometimento de delito ambiental, na peça exordial devem ser denunciados tanto a pessoa jurídica como a pessoa física (sistema ou teoria da dupla imputação). Isso porque a responsabilização penal da pessoa jurídica não pode ser desassociada da pessoa física - quem pratica a conduta com elemento subjetivo próprio.
2. Oferecida denúncia somente contra a pessoa jurídica, falta pressuposto para que o processo-crime desenvolva-se corretamente.
3. Recurso ordinário provido, para declarar a inépcia da denúncia e trancar, conseqüentemente, o processo-crime instaurado contra a Empresa Recorrente, sem prejuízo de que seja oferecida outra exordial, válida. Pedidos alternativos prejudicados (RMS 37.293/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 09/05/2013).

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CRIME AMBIENTAL. ART. 54, § 2º, V, DA LEI 9.605/98. DUPLA IMPUTAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE. DENÚNCIA INEPTA. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. Nos crimes ambientais, é necessária a dupla imputação, pois não se admite a responsabilização penal da pessoa jurídica dissociada da pessoa física, que age com elemento subjetivo próprio.
2. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se dá provimento (RMS 27.593/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 02/10/2012).

No mesmo sentido: EDcl no REsp 865.864/PR, Rel. Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Quinta Turma, DJe 01/02/2012; HC 147.541/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/02/2011; RHC 28.811/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 13/12/2010; e RHC 24.239/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 01/07/2010.

Ocorre que a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na assentada de 06/08/2013, por ocasião do julgamento do RE 548.181/PR, de relatoria da em. Ministra Rosa Weber, decidiu que a exigência relativa à imputação concomitante do delito ambiental a pessoa natural para o fim de responsabilizar a pessoa jurídica importa indevida restrição ao comando estampado no art. 225, § 3º, da Carta Política, que, ao permitir a imputação desses delitos às empresas, intencionou fazer frente às dificuldades de individualização dos agentes internamente responsáveis pelas condutas nocivas cometidas pelas corporações societárias. O acórdão restou assim ementado:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PENAL. CRIME AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA. CONDICIONAMENTO DA AÇÃO PENAL À IDENTIFICAÇÃO E À PERSECUÇÃO CONCOMITANTE DA PESSOA FÍSICA QUE NÃO ENCONTRA AMPARO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. O art. 225, § 3º, da Constituição Federal não condiciona a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais à simultânea persecução penal da pessoa física em

Superior Tribunal de Justiça

tese responsável no âmbito da empresa. A norma constitucional não impõe a necessária dupla imputação. 2. As organizações corporativas complexas da atualidade se caracterizam pela descentralização e distribuição de atribuições e responsabilidades, sendo inerentes, a esta realidade, as dificuldades para imputar o fato ilícito a uma pessoa concreta. 3. Condicionar a aplicação do art. 225, §3º, da Carta Política a uma concreta imputação também a pessoa física implica indevida restrição da norma constitucional, expressa a intenção do constituinte originário não apenas de ampliar o alcance das sanções penais, mas também de evitar a impunidade pelos crimes ambientais frente às imensas dificuldades de individualização dos responsáveis internamente às corporações, além de reforçar a tutela do bem jurídico ambiental. 4. A identificação dos setores e agentes internos da empresa determinantes da produção do fato ilícito tem relevância e deve ser buscada no caso concreto como forma de esclarecer se esses indivíduos ou órgãos atuaram ou deliberaram no exercício regular de suas atribuições internas à sociedade, e ainda para verificar se a atuação se deu no interesse ou em benefício da entidade coletiva. Tal esclarecimento, relevante para fins de imputar determinado delito à pessoa jurídica, não se confunde, todavia, com subordinar a responsabilização da pessoa jurídica à responsabilização conjunta e cumulativa das pessoas físicas envolvidas. Em não raras oportunidades, as responsabilidades internas pelo fato estarão diluídas ou parcializadas de tal modo que não permitirão a imputação de responsabilidade penal individual. 5. Recurso Extraordinário parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido (RE 548.181, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 06/08/2013, DJe 30-10-2014).

A partir desse julgado, este Tribunal Superior passou a rever o seu entendimento, vindo a se alinhar com a posição da Suprema Corte, consoante se verifica dos seguintes precedentes: RHC 45.407/AM, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 19/12/2014; HC 248.073/MT, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 10/04/2014; REsp 1.114.740/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, DJ 01/09/2014.

Constata-se, portanto, que o acórdão recorrido está assente com a posição do Pretório Excelso, não existindo, portanto, flagrante ilegalidade no recebimento da denúncia a amparar a concessão da ordem vindicada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2013/0324936-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EDcl no
RMS 43.817 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00660679320138260000 3692005 534.01.2005.003199-0 5340120050031990
660679320138260000 RI001PRM50000

EM MESA

JULGADO: 01/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FIBRIA CELULOSE S/A
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGO DE AGUIAR BARBUDA BROCCHI E OUTRO(S)
MARIA CLÁUDIA NAPOLITANO DE OLIVEIRA MIRANDA VILLANO
MARCELO NAPOLITANO DE OLIVEIRA
MARINA MONNÉ OLIVEIRA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : LEME AGROPECUÁRIA LTDA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FIBRIA CELULOSE S/A
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGO DE AGUIAR BARBUDA BROCCHI E OUTRO(S)
MARIA CLÁUDIA NAPOLITANO DE OLIVEIRA MIRANDA VILLANO
MARCELO NAPOLITANO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.